

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO CASO

KONATE KALILOU

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PROCESSO N.º 036/2019

E

DOUMBIA IBRAHIM

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PROCESSO N.º 037/2019

DESPACHO RELATIVO À JUNÇÃO DE PROCESSOS

26 DE SETEMBRO DE 2019

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Ben KIOKO, Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, Marie-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD; e pelo Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do número 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Sylvain ORÉ, Presidente do Tribunal e cidadão da República da Côte d'Ivoire, escusou-se de participar nas deliberações.

Nos Processos que envolvem:

KONATE KALILOU

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PROCESSO N.º 036/2019

E

DOUMBIA IBRAHIM

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PROCESSO N.º 037/2019

Após as deliberações,

1. Considerando a Petição inicial datada de 10 de Junho de 2019, recebida no Cartório do Tribunal a 22 de Julho de 2019, do Sr. Konaté Kalilou (doravante designado «o Requerente») submetida contra a República da Côte d'Ivoire (doravante designada «o Estado Demandado»);

2. Considerando a Petição inicial datada de 10 de Junho de 2019, recebida no Cartório do Tribunal a 22 de Julho de 2019, do Sr. Doumbia Ibrahim submetida contra a República da Côte d'Ivoire (doravante designada «o Estado Demandado»);
3. Considerando que o artigo 54.º do Regulamento do Tribunal estipula que: «O Tribunal pode, em qualquer altura das alegações, por sua própria decisão ou em resposta a um requerimento de qualquer das partes, ordenar a junção de casos desde que tal medida seja apropriada de facto e de direito»;
4. Considerando que, embora diferentes como acima referido, os Autores são representados pelo mesmo Advogado, e as Petições iniciais foram submetidas contra o mesmo Estado Demandado, que é a República da Côte d'Ivoire;
5. Considerando que os factos que sustentam as Petições iniciais são semelhantes, uma vez que decorrem do julgamento dos Autores, sem representação de um Advogado, e das penas de vinte (20) anos de prisão que lhes foram aplicadas pelo Tribunal de Primeira Instância de Divo por terem conspirado para cometerem um assalto à mão armada com violência; que esta pena de 20 anos foi reduzida após recurso para uma pena de prisão efectiva de 15 anos, ditada pelo acórdão n.º 141 de 21 de Março de 2013 proferido pela Segunda Secção Penal do *Cour d'appel* de Daloa; que o Juiz da segunda instância confirmou o acórdão n.º 342 de 14 de Junho de 2012;
6. Considerando que em ambos os processos os Autores alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos, nomeadamente o direito a um julgamento justo, o direito à igualdade e à dignidade, o direito ao acesso à justiça e o direito ao ressarcimento efectivo estabelecidos pela Carta Africana, pelo Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem; e que as reparações solicitadas são da mesma natureza;
7. Considerando, portanto, os factos que sustentam ambos os processos, as alegadas violações e as reparações solicitadas são semelhantes e que o Estado Demandado é o mesmo;

8. Tendo em conta o acima exposto, a junção dos referidos processos é apropriada de facto e de direito para os efeitos de uma boa administração da justiça, nos termos do Artigo 54.º do Regulamento do Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos,

O Tribunal,

Por unanimidade,

Decreta:

- i. A junção dos referidos processos submetidos pelos Autores contra o Estado Demandado;
- ii. Que, doravante, os referidos processos devem ser designados «Processos Apensos N.ºs 036/2019 3 037/2019 - Konate Kalilou e Doumbia Ibrahim c. Côte d'Ivoire».
- iii. Que, na sequência da junção, todas as Partes sejam notificados do presente Despacho assim como das alegações relativas aos processos acima referidos.

Nos termos do disposto no número 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no número 5 do artigo 60.º do Regulamento, a Declaração de voto da Juíza Chafika BENSOUULA consta em anexo ao presente Despacho.

Despacho exarado em Arusha, aos Vinte e Seis Dias do Mês de Setembro de Dois Mil e Dezanove nas línguas Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na língua Francesa.

Assinaturas:

Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente;

e Dr. Robert ENO, Escrivão.